



Referência: Procedimento Administrativo n.º 002.2021.004548
Procedimento Administrativo n.º 1.24.001.000071/2020-67
Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000169/2021-13
PA - PROMO 000053.2021.13.000/7 MPT

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seus membros **signatários**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 097/2010 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85, e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas e díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que “*São direitos sociais a educação, a saúde, a*

alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o atual contexto de crise global causado pela Covid-19 (Coronavírus), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Covid-19 dispersou-se rapidamente pelo mundo e até o dia 29 de abril de 2021, foram confirmados no Brasil 14.5 milhões de casos da Covid-19 e 398.185 (trezentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e cinco) óbitos¹;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas estão empreendendo esforços na produção de uma vacina segura e eficaz contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que no Brasil é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei nº 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC nº 55/2010, RDC 348/2020 e RDC nº 415/2020. Ressalta-se ainda a RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

CONSIDERANDO que Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou em 17/01/2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan;

CONSIDERANDO que a Anvisa concedeu, em 23 de fevereiro de 2021, o registro à Vacina Corminaty, produzida pela farmacêutica *Wyeth/Pfizer* e que, em 12 de março de 2021, concedeu o registro à Vacina *Covishield*, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o cenário é de elevada demanda e escassez na oferta das vacinas em nível mundial e que, atualmente, as doses disponíveis e autorizadas para uso no Brasil são insuficientes para imunizar a totalidade da população brasileira;

CONSIDERANDO que a situação se agrava considerando que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, e voltam-se ao suprimento da necessidade mundial pela vacina;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19², cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal. Elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, este documento tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização Vacinação contra a COVID-19, a ordem dos grupos prioritários é a seguinte:

peças com 60 anos ou mais institucionalizadas; peças com deficiência institucionalizadas; povos indígenas vivendo em terras indígenas; trabalhadores de saúde; peças de 90 anos ou mais; peças de 85 anos a 89 anos; peças de 80 a 84 anos; peças de 75 a 79 anos; povos e comunidades tradicionais ribeirinhas; povos e comunidades tradicionais quilombolas; peças de 70 a 74 anos; peças de 65 a 69 anos; peças de 60 a 64 anos; peças de 18 a 59 anos com comorbidades; gestantes e puérperas; peças com deficiência permanente; peças em situação de rua; população privada de liberdade; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores da educação do ensino básico; trabalhadores da

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>

educação do ensino superior; forças de segurança e salvamento; forças armadas; trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros; trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário; trabalhadores de transporte aéreo; trabalhadores de transporte aquaviário; caminhoneiros; trabalhadores portuários e trabalhadores industriais

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.259/75 dispõe sobre o programa nacional de imunização, coordenado pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.124/2020 prevê expressamente a elaboração de Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pelo Ministério da Saúde, como autoridade central e responsável pelo Programa Nacional de Imunização:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19 foi elaborado tendo por base as discussões desenvolvidas pelos grupos técnicos no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis de acordo com a Portaria GAB/SVS nº 28, de 3 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação é um ato administrativo normativo de caráter eminentemente técnico, fundado nos referidos dispositivos legais, o qual foi apresentado pelo Ministro da Saúde ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756;

CONSIDERANDO que foi iniciada campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, de forma gradual, sendo priorizadas, dentre outras categorias, as pessoas idosas, haja vista sofrerem maiores riscos de agravamento e de óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o objetivo primordial da vacinação é a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais;

Assinado digitalmente em 30/04/2021 14:45:58. Para verificar a autenticidade acesse o link: <http://www.transparencia.mpf.br/validacao/66db10514638f36cadf7e4eb72333a71>

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19 reproduziu orientações de seu correspondente nacional, contextualizando a situação local, inclusive em termos de estrutura de serviços de saúde e dimensão populacional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756, posicionou-se contrário, em sede de liminar, em ampliar a ordem de prioridade trazida no PNI, já que(...) *“a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a inclusão de um novo grupo de pessoas na lista de precedência, sem qualquer dúvida merecedor de proteção estatal, poderia acarretar a retirada, total ou parcial, de outros grupos já incluídos no rol daqueles que serão vacinados de forma prioritária, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos definidos pelas autoridades sanitárias”*;

CONSIDERANDO que embora as Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas estejam elencadas como prioridade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19, **no presente momento é possível a imunização contra a COVID-19 EXCLUSIVAMENTE dos trabalhadores das forças de segurança e salvamento e forças armadas inseridos nas categorias elencadas na NOTA TÉCNICA Nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, sendo elas: (1) trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes; (2) Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar; (3) Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a covid-19; (4) Trabalhadores envolvidos nas ações de implantação e monitoramento das medidas de distanciamento social, com contato direto com o público, independente da categoria;**

CONSIDERANDO que, a mencionada Nota Técnica especifica que **“os demais trabalhadores da segurança pública e forças armadas, que não se enquadrarem nas atividades descritas acima, deverão ser vacinados de acordo com o andamento da campanha nacional de vacinação contra a covid-19, segundo o ordenamento descrito no PNO.”**

CONSIDERANDO que no Informe Técnico da Comissão Intergestores Bipartite – 12ª Pauta de Distribuição do dia 09 de abril de 2021, há indicação de que *“...Do percentual recebido na pauta 12a do PNI/MS destinado ao grupo Força de segurança, salvamento e Forças armadas mantivemos as doses destinadas aos quatro pontos de vacinação pactuados na CIB. Total de 800 doses da vacina Sinovac/Butantan que tem sua saída diretamente para as unidades de referência”*.

CONSIDERANDO que, do exposto no parágrafo anterior, é de responsabilidade da Secretaria do Estado da Paraíba o armazenamento e a aplicação das doses de imunizantes encaminhadas pelo Ministério da Saúde para a imunização dos trabalhadores da segurança pública e forças armadas enquadrados na Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

CONSIDERANDO que os Municípios Paraibanos não receberam doses de vacinas que possam ser destinadas aos trabalhadores da segurança pública e forças armadas;

CONSIDERANDO que, a cada distribuição de doses de vacinas, há indicação expressa pelo Ministério da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite do público que deve ser imunizado com as doses encaminhadas, em observância ordenamento descrito no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que circulam nas redes sociais vídeos onde representantes de entidades das Forças de Segurança da Paraíba cobram do Prefeito do Município de João Pessoa a vacinação contra a Covid-19 de Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais;

RECOMENDAM

Ao MUNICÍPIO de João Pessoa, nas pessoas do Prefeito Cícero Lucena e do Secretário Municipal de Saúde Fábio Rocha:

1. OBSERVAR rigorosamente as diretrizes e a ordem de prioridade definida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite;

2. IMUNIZAR os trabalhadores das Forças de Segurança e Forças Armadas apenas no momento em que forem encaminhadas ao Município doses de vacinas destinadas a efetiva imunização destes profissionais, de acordo com o ordenamento descrito no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e com as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite;

ASSINALA-SE o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o Município de João Pessoa-PB informe ao Ministério Público sobre o acatamento da presente

RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993. Isso com advertência que o descumprimento dará ensejo às medidas judiciais cabíveis nas esferas de responsabilização da improbidade administrativa e criminal.

João Pessoa, 30 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente
Jovana Maria da Silva Tabosa
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente
José Guilherme Ferraz da Costa
Procurador da República

Assinado eletronicamente
Eduardo Varandas de Araruna
Procurador do Trabalho

Assinado eletronicamente
Janaina Andrade de Sousa
Procuradora da República

Assinado digitalmente em 30/04/2021 14:45. Para verificar a autenticidade acesse o link
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/66db10514638f36cadf7e4eb72333a71
em 30/04/2021
EA0.6F9E4B7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00017423/2021 CÓPIA DE DOCUMENTOS**

Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **30/04/2021 13:30:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **30/04/2021 14:45:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a16b9752.379ae5cb.79767ea0.6f9e4bb7

Assinado eletronicamente por: JOVANA TABOSA em 30/04/2021